

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.252, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – “Código de Processo Civil”, relativos à citação por edital.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Geraldo Mesquita Júnior que visa alterar o Código de Processo Civil (CPC) para acrescentar nos requisitos da citação por edital previsto no inciso III do art. 232 a divulgação do mandado de citação na página oficial da rede mundial de computadores do tribunal respectivo, pelo prazo a que se refere o inciso IV do referido artigo que o autor pretende alterar para o prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação, findo o qual começará a correr o prazo para a resposta do réu.

Como justificativa o autor alega que “os incisos II e IV do art. 232 do CPC devem ser alterados, primeiro, para reduzir os prazos editalícios e, segundo, a citação por edital permite a resolução da lide, por induzir a presunção de ciência do réu sobre a propositura de ação.”

Submetido à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania do Senado Federal o relator, ilustre senador Arthur Virgílio, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de lei em questão com apresentação de duas emendas.

É o relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O Código de Processo Civil em vigor dispõe que “considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.” (art. 263 do CPC).

Em outras palavras, o processo inicia-se com a petição inicial onde o autor deduz a sua pretensão em juízo exercendo o seu direito de ação. Porém, a angularização da relação processual só ocorre quando o réu é chamado para exercer sua ampla defesa através do exercício do contraditório. Isso se dá através da citação válida.

A citação por edital é uma exceção a regra prevista no art. 224 do CPC que dispõe que “far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

O art. 232 do CPC trata dos requisitos da citação por edital e é o objeto da proposição em análise que visa alterar os incisos III e IV. Vale lembrar que as disposições contidas nos mencionados incisos vigoram desde a edição do CPC em 1973, ou seja, não sofreram nenhuma alteração capaz de melhor adequá-las aos tempos atuais.

Ao sugerir a alteração dos incisos mencionados o autor contribui para uma melhor adequação a ordem jurídica vigente e vai ao encontro do princípio constitucional da celeridade processual, o que torna a proposição louvável.

A alteração do inciso III do art. 232, conforme prevê a proposição, para incluir como requisitos da citação por edital a “divulgação na página oficial da rede mundial de computadores do Tribunal respectivo”, caminha no sentido da modernidade reconhecendo o potencial comunicativo da rede mundial de computadores.

Tão importante quanto, é a alteração sugerida pelo autor para o inciso IV, que propõe a diminuição dos prazos que variam de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias para 10 (dez) e 30 (trinta) dias em observação ao princípio da celeridade processual e da economia processual que são princípios basilares do Direito Processual, devendo ser observados sempre que possível.

A professora Ada Pellegrini Grinover entende que “se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para o equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” (“Teoria Geral do Processo”, 23<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.79).

Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a

celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível". (Silva, José Afonso da, "Comentário Contextual à Constituição", 4<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que "toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (g.n).

Esse também é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores. Para o Supremo Tribunal Federal "a Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CB, art. 5º inc. LXXVIII). (STF, HC 91881/SC, 2<sup>a</sup> Turma, relator Ministro Eros Grau, julgamento em 14/08/2007).

Assim, em boa hora é a proposição do autor que contribuirá para melhor adequar os dispositivos processuais em questão a ordem jurídica vigente nos dias atuais.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.252/08, nos termos das emendas apresentadas pelo ilustre senador Arthur Virgílio e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**